



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref. Pregão eletrônico 1406.01/2021

Prezados Senhores,

Em atenção ao e-mail de 21 de junho de 2021, às 11:32, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico supra mencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos responder:

Pergunta: No subitem 9.1., alínea a), diz que como condição prévia ao exame de documentação de habilitação será efetuada consulta ao cadastro de fornecedores de Madalena/CE. Neste caso, o cadastramento junto ao município não é obrigatório visto que a modalidade pregão não exige cadastramento prévio. Considerando que a consulta tem por objetivo verificar a existência de sanção junto ao órgão licitante, caso não exista o cadastro entende-se que não há sanções registradas. Pede-se que seja explicitada a não obrigatoriedade de cadastro junto ao órgão?

Resposta: O dispositivo em comento, tendo sido incorporado aos editais deste município tomando por base os modelos da AGU, refere-se à análise voltada para averiguar se os licitantes estão livres no sentido de não constar alguma sanção contratual.

Pergunta: Considerando o que dispõe o subitem 9.2.13., III, alínea a, em relação ao reconhecimento de firma do emissor do atestado de capacidade técnica, questiono a exigência em relação ao atestado emitido por ente público, cujos agentes visto são dotados de fé pública em conformidade com o art. 19, II da CF/88. Pede-se que seja explicitada a não obrigatoriedade de reconhecimento de firma do agente público emissor do atestado de capacidade técnica?

Resposta: Neste tópico aplicamos o que diz a legislação federal sobre o tema.

No tocante ao Art. 3º, I da Lei nº 13.726/2018, adotar-se-á a seguinte interpretação:

- a) Quando o documento já for levado assinado para a Administração Pública, o agente administrativo deverá comparar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, desde que este último seja original ou autenticado.
- b) Se forem semelhantes (aparentemente iguais), o agente irá atestar isso no próprio documento ("lavar a sua autenticidade").
- c) Caso o interessado, esteja presente, poderá assinar o documento na frente do agente administrativo. Neste caso, o servidor também irá lavar a autenticidade da assinatura.

No tocante ao Art. 3º, II da Lei nº 13.726/2018, adotar-se-á a seguinte interpretação:

- a) o agente administrativo irá atestar a autenticidade da cópia;



b) o servidor público irá comparar a cópia com o original, desde que esse estiver sido juntado ou apresentado, e carimbar/assinar ou fazer uma certidão dizendo: "confere com o original".

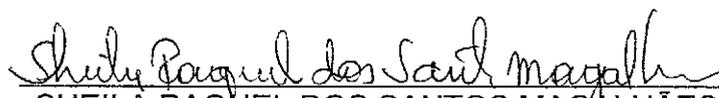
Pergunta: Considerando o que dispõe o subitem 9.2.13., III, alínea a.3), em relação à indicação expressa de sistemas eletrônico de compras usuais no mercado, questiono se expressões genéricas (sem citação do sistema eletrônico de compras) de "acompanhamento de sessão na modalidade pregão" e/ou "implantação da modalidade pregão em sua forma eletrônica" atendem à citada exigência do edital.

Resposta: Não. O atestado deverá indicar expressamente qual foi a plataforma utilizada.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também estamos dando ciência às demais licitantes.

Madalena-Ce, 22 de junho de 2021.

Atenciosamente,


SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES
Pregoeira



LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>

ENC: Esclarecimentos - Pregão eletrônico 1406.01/2021

LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>

22 de junho de 2021 11:12

Para: contractusservicos@gmail.com

Bom dia!
Prezados,
Segue em anexo resposta ao pedido de esclarecimentos.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Madalena/Ce

Em seg., 21 de jun. de 2021 às 11:33, Contractuss - Gmail <contractusservicos@gmail.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]



 **RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO.pdf**
129K